



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000257-69.2016.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYORK JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO(A): VINICIUS MEDINA CAMPOS (OAB PR077901)

PERITO: SPENCER D AVILA FOGAGNOLI

PERITO: WERNO KLOKNER JÚNIOR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

APENSO(S) ART.28 LEF: 5010424-48.2016.4.04.7003

DESPACHO/DECISÃO

1. Evento 174, PET1.

Nos termos do arts. 879 e 881, do CPC/15, a alienação far-se-á, preferencialmente, por iniciativa particular. Essa forma de alienação foi instituída principalmente em benefício da parte exequente, que, ao invés de adjudicar o bem, poderá procurar vendê-lo e, assim, satisfazer mais rapidamente seu crédito.

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do §3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os

5000257-69.2016.4.04.7003

700015354974 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

demais bens serão alienados em leilão público.

Em atenção aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, e considerando ainda a manifestação da parte exequente, **fica autorizada** a alienação do bem penhorado por iniciativa particular (evento 58, AUTOPENHORADEPOSIT1).

1.1. Nomeio o Sr. WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, registrado perante a JUCEPAR sob o nº 660, com endereço na Avenida Ver. Dr. João Batista Sanches, nº 1.174, sala 25, Parque Industrial II, fone (44) 3026-8008, em Maringá/PR, e autorizo-o a proceder à venda direta do bem penhorado, mediante o pagamento imediato, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser custeada pelo adquirente.

Deverá o leiloeiro empreender toda diligência objetivando alcançar o melhor preço na venda, sendo vedada a alienação por valor inferior a 50% da avaliação, observado-se, ainda, o disposto no artigo 367 do Provimento nº 17, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrito:

Art. 367. Nas execuções fiscais ou naquelas promovidas por entidades públicas, não havendo oposição da parte exequente, poderá ser a venda por iniciativa particular intermediada por leiloeiro ou corretor habilitado, nomeado pelo Juízo para tanto, cabendo ao Juiz fixar as condições da alienação.

§ 1º O preço da venda por iniciativa particular de bem ainda não levado a hasta pública deverá respeitar o valor mínimo da avaliação.

§ 2º Promovida, na forma da lei processual, a praça ou leilão com resultado negativo, o bem poderá ser vendido por qualquer valor, exceto o vil, nas mesmas condições de pagamento ou parcelamento oferecidas em hasta pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. VENDA DIRETA. PREÇO. DESPROVIMENTO. 1. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados, não havendo necessidade de prévia realização de hastas públicas. No presente caso, contudo, realizaram-se duas hastas públicas infrutíferas. 2. Assim, não representa prejuízo à executada a venda direta nas mesmas condições estabelecidas para a hasta pública, desde que o preço não seja vil (isto é, desde que corresponda a, no mínimo, 50% do valor da avaliação). 3. Agravo legal desprovido. (TRF4 5045614-66.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 05/02/2016)

1.2. O leiloeiro deverá adotar providências para a ampla divulgação da alienação, formalizar o negócio e lavrar a respectiva certidão, bem como proceder ao depósito do valor arrecadado em conta vinculada a estes autos. Fica o leiloeiro desobrigado

5000257-69.2016.4.04.7003

700015354974.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

1.3. Para a concretização da alienação por iniciativa particular, **fixo** prazo máximo até 14/12/2024 para o cumprimento do ato.

2. **Expeça-se** mandado para reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 11.823 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança/PR (evento 58, AUTOPENHORADEPOSIT1).

Cumpra-se com prioridade.

3. Após, **notifique-se** o leiloeiro acerca do presente despacho e para proceder à venda direta do bem, conforme item 1 acima.

4. **Intimem-se** as partes, sendo a exequente, inclusive para, querendo, indicar ao leiloeiro nomeado os potenciais interessados na aquisição do bem.

Documento eletrônico assinado por **VALTER SARRO DE LIMA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015354974v3** e do código CRC **a1c04ceb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VALTER SARRO DE LIMA
Data e Hora: 31/1/2024, às 17:16:37

5000257-69.2016.4.04.7003

700015354974 .V3